



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.575 - SC (2014/0040158-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : VANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO LUNELLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. TRIBUNAL *A QUO*. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Hipótese em que a decisão que determinou a prisão preventiva do acusado não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação. Isso porque o único fundamento para a medida extrema foi o fato de o recorrente, após ter sido citado por edital, não ter comparecido em Juízo, "alegação que, à toda evidência, não é suficiente para embasar a sua segregação preventiva, uma vez que não revela, por si só, a intenção do acusado de frustrar a aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução criminal" (HC 239.290/MG, Rel Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 09/10/2012).

4. É certo que a reincidência e uma segunda condenação por crime de estelionato, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, podem ser valoradas no momento da decretação da custódia, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Entretanto, tais circunstâncias não foram levadas em consideração pelo Juiz processante, razão pela qual não poderiam ser invocadas pela Corte *a quo*, por constituírem nítida complementação aos fundamentos da decisão construtiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da Defesa.

5. Recurso provido para revogar a prisão do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.575 - SC (2014/0040158-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário sem pedido de liminar interposto por VANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que o acusado foi denunciado, em 03/08/2004, pela suposta prática do crime descrito no art. 171, *caput*, do Código Penal (fls. 10/12). O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Videira suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como, em 17/01/2007, decretou a prisão preventiva do réu (fls. 105/106).

Objetivando a revogação da medida extrema, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 155/167).

Na presente insurgência, sustenta o recorrente, em síntese, carência de motivos autorizadores do decreto constritivo.

Destaca que a única razão para a sua segregação foi a ausência de citação pessoal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 203/206).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.575 - SC (2014/0040158-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

Consta dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi decretada, nos seguintes termos (fls. 105/106):

A prova da existência do crime, e bem assim dos indícios da autoria ressumbram sobejamente demonstradas nos autos.

Ressalte-se várias tentativas foram empreendidas visando a localização do réu, no entanto foram todas infrutíferas.

Consoante se verifica do dispositivo legal supra mencionado, um dos motivos ensejadores da prisão preventiva é a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

In casu, por força de lei, o processo não pode prosseguir enquanto não for o réu encontrado e pessoalmente citado. Por isso mesmo, convém à instrução criminal o decreto de prisão preventiva do acusado, a fim de que a ação penal possa fluir naturalmente em seus ulteriores trâmites legais até a sentença final, evitando-se, assim, que a prescrição venha a fulminar a presente ação penal.

O Tribunal estadual, por sua vez, ao manter a segregação do acusado, acrescentou novos fundamentos à decisão monocrática, nos seguintes termos (fls. 162/164):

Somente após a decretação da prisão preventiva é que o paciente constituiu defensor e, por intermédio deste, apresentou-se nos autos, comprometendo-se a comparecer aos próximos atos processuais, razão pela qual requereu a revogação da custódia cautelar.

Todavia, muito embora tenha o paciente, no instrumento de mandato que acostou aos autos (fl. 121), indicado o seu atual endereço (Rodovia BR 174, sln., Centro, CEP 69.373-000, Rorainópolis/RR), ainda persistem as circunstâncias que ensejaram a determinação da medida extrema.

O paciente continua afastado do distrito da culpa e, em que pese tenha apontado novo endereço, fê-lo de forma extremamente vaga e sem anexar qualquer documento comprobatório de sua autenticidade.

Além disso, não parece crível que, somente agora, anos após os golpes que teria aplicado a diferentes vítimas neste Estado da Federação, tenha o paciente, que hoje reside em cidade bastante distante, tomado conhecimento da existência de um processo-crime em trâmite em seu desfavor e decidido acompanhar os atos processuais vindouros.

Como se não bastasse, informações constantes nos presentes autos (fl. 77) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraídas do sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Paraná dão conta de que o paciente, após os fatos acima referidos, dirigiu-se à região oeste daquele Estado e, juntamente com outros agentes, aplicou um golpe de grandes dimensões à população local, que atingiu diversas vítimas, causando a estas prejuízo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em razão desses fatos, o paciente foi denunciado e condenado, na Comarca de Toledo (Processo-Crime n. 2005.0000862-3), pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, *caput*; 171, *caput*; e 297, § 2º, c/c 304, todos do Código Penal.

Na sentença condenatória, proferida em 16/11/2011 e transitada em julgado em 02/02/2012, anotou-se que o ora paciente encontrava-se, à época, em lugar incerto e não sabido, não constando nas informações processuais, registro de que tenha ele, posteriormente, sido localizado para dar início à execução da pena - mais um elemento a evidenciar a frequência com que aquele costuma furtar-se à responsabilização criminal.

Não se crê, assim, que, uma vez reyoçada a prisão preventiva, venha o paciente, voluntariamente, apresentar-se aos autos para ser citado de forma pessoal e responder, regularmente, às imputações que lhe são feitas.

[...]

Além disso, o paciente é reincidente em crime doloso (fl. 57) e, consoante o já exposto, conta, ainda, com uma segunda condenação definitiva por delito de mesma espécie daquele ora sob apuração, mostrando-se, pois, igualmente satisfeitas as exigências, também alternativas, previstas no artigo 313, incisos 1 e II, do Código Penal.

Nesse contexto, não se vê qualquer possibilidade de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que não sobrevieram novas circunstâncias capazes de afastar as justificativas aventadas para a decretação e manutenção da custódia cautelar, subsistindo os requisitos alhures afirmados.

No caso, forçoso convir que a decisão que determinou a prisão preventiva do acusado não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação. Isso porque o único fundamento para a medida extrema foi o fato do recorrente, após citado por edital, não ter comparecido em Juízo, "alegação que, à toda evidência, não é suficiente para embasar a sua segregação preventiva, uma vez que não revela, por si só, a intenção do acusado de frustrar a aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução criminal" (HC 239290/MG, Rel Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 09/10/2012).

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inidônea prisão preventiva, na hipótese de sua decretação estar fundada apenas no não comparecimento do réu em juízo, após a sua citação por edital, sem, contudo, apontar qualquer dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 141.819/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2015). 2. O crime em razão do qual o paciente está segregado possui pena máxima abstratamente prevista de 4 anos de reclusão e, conforme previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos. 3. Recurso em habeas corpus provido. (RHC 42414/MG, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte *a quo*, por sua vez, buscando suprir a carência de fundamentação do decreto prisional, denegou o *writ* ali impetrado em favor do réu, ressaltando que ele é "reincidente em crime doloso e, consoante o já exposto, conta, ainda, com uma segunda condenação definitiva por delito de mesma espécie daquele ora sob apuração" (fl. 164).

É certo que esses elementos, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, podem ser valorados no momento da decretação da custódia, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, entretanto tais circunstâncias não foram levadas em consideração pelo Juiz processante, razão pela qual não poderiam ser invocadas pela Corte *a quo*, por constituírem nítida complementação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da Defesa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão do acusado, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0040158-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.575 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047666820148240000 079040018790 20130824998 20130824998000100 79040018790

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : TIAGO LUNELLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.